

aceitos os textos escritos no idioma português. 4) Os trabalhos deverão ser identificados apenas por pseudônimos, mencionados, de forma destacada, no alto da primeira página do texto. 5) Os trabalhos devem ser entregues em quatro vias, todas com igual qualidade de impressão, acondicionadas em um envelope único, fechado, em que serão indicados apenas o nome da categoria a que concorrem e o pseudônimo do autor. Parágrafo Único - Os autores deverão entregar cópia do trabalho em disquete. 6) Os autores devem entregar outro envelope fechado, indicado apenas pelo pseudônimo, dentro do qual constem a identificação completa (nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e número do Registro Geral da Carteira de Identidade), pseudônimo adotado, vinculação institucional, endereço, telefone, fax e e-mail para contato. Nos casos de economistas participantes das categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo, deverá constar, também, o número do registro no Conselho Regional de Economia. Nos casos das monografias e dissertações de mestrados, deverão constar os dados referentes à instituição de ensino e ao professor orientador. 7) A inscrição está restrita a trabalhos inéditos, não publicados pela imprensa ou em livro. 8) Na categoria Artigo, são considerados INÉDITOS os textos inseridos em documentos de circulação restrita de Universidades e Centros de Pesquisa. 9) Somente serão aceitos trabalhos de autoria individual. 10) Em cada categoria será admitido apenas um trabalho por autor. III - Das Inscrições 11) Nas categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo os trabalhos deverão ser entregues nos Conselhos Regionais de Economia, ou em suas Delegacias, até o dia 29/11/2003. Na categoria Monografia de Graduação, os Conselhos Regionais deverão encaminhar ao COFECON, respeitado o mesmo prazo de entrega (29/11/2003), obedecendo os seguintes critérios: a) os Conselhos Regionais que promoveram prêmio monográfico regional deverão encaminhar o trabalho classificado em primeiro lugar no último concurso realizado; b) os Conselhos Regionais que não promoveram prêmio monográfico regional deverão formar uma Comissão de Seleção para a indicação do melhor trabalho entre as monografias apresentadas no ano de 2002 nos Cursos de Economia reconhecidos pelo Ministério da Educação em sua jurisdição. 12) Satisfeitas as condições deste Regulamento, o trabalho será considerado inscrito ao dar entrada, contra entrega de recibo, no CORECON ou em suas Delegacias, que anotarão: a) no recibo a que se refere este artigo nome da categoria, data da entrega do trabalho, número de ordem e assinatura do recebedor; b) nos envelopes: data e número de ordem. 13) Para a concretização da inscrição, os autores devem comprovar as seguintes condições: A) se Economista, estar inscrito, em situação regular, no CORECON de sua jurisdição; B) se estudante: i - ser indicado pelo CORECON para concorrer ao Prêmio Brasil de Economia; ii - cada CORECON poderá indicar apenas um trabalho para concorrer ao XI Prêmio Brasil, sendo de sua responsabilidade a seleção e inscrição do mesmo. 14) A entrega do trabalho significa a aceitação, de forma ampla e irrestrita, por parte do candidato, de todas as exigências e disposições deste Regulamento. O não cumprimento de qualquer de seus dispositivos pode acarretar a desclassificação do trabalho, a juízo da respectiva Comissão Julgadora. 15) Encerrado o prazo de inscrições, os Conselhos Regionais encaminharão ao Conselho Federal de Economia os envelopes de identificação e os que condicionam as cópias dos trabalhos. IV - Das Comissões Julgadoras 16) Para seleção final dos trabalhos, serão formadas Comissões Julgadoras, compostas de no mínimo três Economistas. O Conselho Federal de Economia indicará os Economistas que farão parte dessas Comissões. 17) Os resultados proclamados pelas Comissões Julgadoras não serão passíveis de recurso. 18) As decisões das Comissões Julgadoras serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros e não poderá ocorrer empate entre ganhadores. V - Dos Prêmios 19) Os prêmios contemplarão os melhores trabalhos inscritos em cada categoria. Parágrafo Primeiro - O candidato poderá ser premiado mais de uma vez, em diferentes categorias. Parágrafo Segundo - Cada Comissão Julgadora poderá decidir pela não concessão de prêmios ou pela premiação de apenas um ou dois trabalhos, justificando a decisão em documento dirigido ao Conselho Federal de Economia. 20) Ficam estabelecidos os seguintes valores de premiação em cada categoria: a) Categoria Tese de Doutorado (Economista): Prêmio - R\$ 4.000,00; b) Categoria Dissertação de Mestrado (Economista): Prêmio - R\$ 3.000,00; c) Categoria Artigo (Economista): 1º lugar - R\$ 2.000,00; 2º lugar - R\$ 1.500,00; d) Categoria Monografia de Graduação (Estudante): 1º lugar - R\$ 1.500,00; 2º lugar - R\$ 1.000,00; 3º lugar - R\$ 500,00; Parágrafo Primeiro: A critério das Comissões Julgadoras poderão ser concedidas até duas Menções Honrosas por categoria a trabalhos que, de alguma forma, mereçam ser destacados, podendo, a critério do COFECON, serem incluídos em eventual publicação. Parágrafo Segundo: As Menções Honrosas não receberão premiação em dinheiro. 21) Os prêmios serão pagos pelo Conselho Federal de Economia. 22) Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, por ocasião da data de pagamento dos prêmios. 23) A solenidade de entrega dos diplomas e prêmios ocorrerá em data a ser fixada pelo Conselho Federal de Economia. VI - Das Disposições Gerais 24) Fica assegurado ao Conselho Federal de Economia a faculdade de fazer publicar quaisquer dos trabalhos classificados. Parágrafo Único - Na hipótese da publicação, a cada autor de trabalho publicado caberá dez exemplares da edição específica. 25) A inscrição do trabalho implica automática cessão dos direitos do autor, a título gratuito, ficando consequentemente autorizada a reprodução - em qualquer lugar, tempo, meio de comunicação ou idioma - de toda a obra ou parte dela, a critério do COFECON. Parágrafo Único - Os exemplares dos trabalhos inscritos e premiados não serão devolvidos. 26) Os trabalhos não premiados ficarão à disposição do Concorrente, na Sede do COFECON, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do resultado final da seleção. Parágrafo Único - Vencido o prazo de 90 (noventa) dias o COFECON poderá a seu critério: 1)

inutilizar os trabalhos; 2) mantê-los para compor o acervo de bibliotecas do Sistema COFECON/CORECON; ou, 3) doá-los a bibliotecas de Instituições de Ensino que manifestarem interesse. 27) Ficam impedidos de concorrer à premiação trabalhos de autoria de membros das Comissões Julgadoras e de Conselheiros ou funcionários do Conselho Federal de Economia e dos Conselhos Regionais de Economia. 28) Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia

(Of. El. nº 653/2003)

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE AGOSTO DE 2003

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei nº 3.820/60 com as alterações da Lei nº 9.120/95, considerando a Resolução nº 391, de 13 de dezembro de 2002 (DOU de 22.07.2003, seção 1, pp. 77/83 e retificação publicada no DOU de 29.07.2003, seção 1, p. 75), resolve:

Art. 1º - Aprovar o calendário eleitoral para as eleições do Conselho Federal de Farmácia e seus Conselheiros Federais a serem eleitos pelos CRFS dos Estados Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Amapá, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Acre, São Paulo e Santa Catarina, com mandato para o quadriênio 2004/2007, bem como sua Diretoria, com mandato para o biênio 2004/2005, e ainda, APROVAR o calendário eleitoral para as eleições dos cargos de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de Alagoas, Amazonas e Roraima, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará e Amapá, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Acre, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2004/2005 e ainda, eleições para os Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia de todos os Estados do País, com mandatos para o quadriênio 2004/2007, nos termos do anexo "I" da presente Portaria, cujas vagas serão previstas em edital convocatório na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário e Conselhos Regionais de Farmácia. Comunique-se à Comissão Eleitoral Federal.

ANEXO I

CALENDRÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA, APROVADOS PELA PORTARIA Nº 14/03

DATAS	PROVIDÊNCIAS	FUNDAMENTO LEGAL
1º a 20/08/2003	Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os cargos de Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia, Conselheiros Federais e Suplentes.	Art. 35 do Regulamento Eleitoral.
1º a 20/08/2003	Este Edital de convocação será providenciado pelos Presidentes do CRF e CER e publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.	Art. 35 do Regulamento Eleitoral.
1º a 11/09/2003	Prazo para inscrição de candidatos.	Art. 35, alínea "a" do Regulamento Eleitoral.
15/09/2003	Data limite para o Presidente da Comissão Eleitoral Regional fixar edital dando a conhecer os nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Art. 39 do Regulamento Eleitoral.
18/09/2003	Prazo limite para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o Art. 39.	Art. 39, § 1º, inciso I do Regulamento Eleitoral.
23/09/2003	Prazo máximo para o Plenário do Conselho Regional se reunir para decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventuais impugnações.	Art. 39, § 2º do Regulamento Eleitoral.
26/09/2003	Após a Deliberação do Plenário o Presidente da CER comunicará aos interessados sobre a Deliberação do CRF, cabendo recurso ao CFF, no prazo estabelecido.	Art. 39, § 4º do Regulamento Eleitoral.
08/10/2003	Prazo limite para o Presidente do CRF remeter aos farmacêuticos inscritos a comunicação sobre o pleito e/ou material eleitoral e voto por correspondência	Art. 89, inciso I do Regulamento Eleitoral.

17/10/2003	Prazo máximo para o Presidente da CER designar o Presidente e os Secretários das Mesas Receptoras, bem como o Presidente e escrutinadores das mesas apuradoras.	Art. 36, inciso V, art. 53 e art. 92 do Regulamento Eleitoral.
07/11/2003	Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiro Regional, Diretoria do Conselho Regional, Conselheiro Federal e Suplente.	Art. 31 do Regulamento Eleitoral.
14/11/2003	Prazo limite para os candidatos inculparem recurso impugnando as eleições.	Art. 119 do Regulamento Eleitoral.
19/11/2003	Prazo máximo para o Presidente do Regional, comunicar a interposição de recurso aos recorridos. Findo este prazo, o Plenário do CRF terá 05 (cinco) dias para julgar o recurso.	Art. 119, §§ 2º e 3º do Regulamento Eleitoral.
19/11/2003	Cabendo ainda da decisão, recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 08 (oito) dias, a contar do recebimento da comunicação.	Art. 119, §§ 2º e 3º do Regulamento Eleitoral.
24/11/2003	Data limite para a Comissão Eleitoral Regional comunicar ao Conselho Federal de Farmácia, o resultado da eleição para Conselheiro Federal e respectivo suplente.	Art. 36, inciso VII, alínea "c" do Regulamento Eleitoral.
24/11/2003	Prazo limite para o CRF encaminhar o Processo Eleitoral para o CFF.	Art. 36, alínea "d", Inciso VII do Regulamento Eleitoral.
12/12/2003	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais	Art. 23, inciso III do Regulamento Eleitoral.
16/12/2003	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para a Diretoria	Art. 32 do Regulamento Eleitoral.

JALDO DE SOUZA SANTOS

(Of. El. nº 410)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 28 DE JULHO DE 2003

Altera a Resolução CFN nº 227, de 1999, que trata do registro e fiscalização profissional de Técnicos e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 148ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 24 a 25 de julho de 2003; resolve: Art. 1º. Os dispositivos a seguir indicados, da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação: "ART. 1º - O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, será permitido exclusivamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercerem a orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional. ART. 2º - São Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Serão equiparados aos Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos em Nutrição e Dietética que atendam à legislação reguladora dos cursos de 2º grau ou de nível médio anterior à Lei nº 9.394, de 1996, desde que haja equivalência quanto aos conteúdos da formação escolar. ART. 3º - A inscrição será concedida àquele que: I - possua diploma de Técnico em Nutrição e Dietética, área de Saúde, expedido na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujos cursos estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação; II - possua diploma de Técnico de 2º grau ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução; III - possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria. Parágrafo único. A declaração expedida pela instituição de ensino, da qual conste que o interessado concluiu o curso e de que o diploma está em fase de elaboração e registro, substituirá o diploma para fins de concessão da inscrição profissional em caráter provisório. ART. 4º. Os Técnicos em Nutrição e Dietética, respeitados os limites compreendidos pelas disciplinas da respectiva formação escolar, poderão, nas áreas de atuação compreendidas nos incisos deste artigo, exercer as atribuições que lhes seguem: I) Atividades em Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) que prestem atendimento a populações sadias, tais como restaurantes industriais e comerciais, hotéis, cozinhas experimentais, creches, escolas e supermercados: a) acompanhar e orientar as atividades de controle de qualidade em todo processo, desde recebimento até distribuição, de acordo com o estabelecido no manual de boas práticas elaborado pelo nutricionista responsável técnico, atendendo às normas de segurança alimentar; b) acompanhar e orientar os procedimentos culinários de pré-preparo e preparo de refeições e alimentos, obedecendo às normas sanitárias vigentes; c) conhecer e avaliar as características sensoriais



dos alimentos preparados de acordo com o padrão de identidade e qualidade estabelecido; d) acompanhar e coordenar a execução das atividades de porcionamento, transporte e distribuição de refeições, observando o per capita e a aceitação do cardápio pelos comensais; e) supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes; f) orientar funcionários para o uso correto de uniformes e de Equipamento de Proteção Individual (EPI) correspondentes à atividade, quando necessário; g) participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento previamente estabelecido pelo nutricionista; h) realizar pesagem, mensuração e outras técnicas definidas pelo nutricionista, para concretização da avaliação nutricional e de consumo alimentar; i) colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária; j) participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação; k) coletar dados estatísticos relacionados aos atendimentos e trabalhos desenvolvidos na Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN); l) colaborar no treinamento de pessoal operacional; m) observar a aplicação das normas de segurança ocupacional; n) auxiliar no controle periódico dos trabalhos executados; o) zelar pelo funcionamento otimizado dos equipamentos de acordo com as instruções contidas nos seus manuais; p) controlar programas de manutenção periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos; q) participar do controle de saúde dos colaboradores da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), identificando doenças relacionadas ao ambiente de trabalho e aplicando ações preventivas; r) desenvolver juntamente com o nutricionista campanhas educativas para o cliente; s) elaborar relatórios das atividades desenvolvidas. II) Atividades em Unidade de Nutrição e Dietética (UND) de empresas e instituições que prestem assistência à saúde de populações portadoras de patologias, tais como hospitais, clínicas, asilos e similares: a) coletar dados estatísticos ou informações por meio da aplicação de entrevistas, questionários e preenchimento de formulários conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico; b) realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional; c) supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes; d) participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento estabelecido pelo nutricionista; e) colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária; f) participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação; g) acompanhar e orientar as atividades da Unidade de Nutrição e Dietética (UND), de acordo com as suas atribuições; h) auxiliar o nutricionista no controle periódico dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND); i) observar, aplicar e orientar os métodos de esterilização e desinfecção de alimentos, utensílios, ambientes e equipamentos, previamente estabelecidos pelo nutricionista; j) relacionar os vários tipos de dietas de rotina com a prescrição dietética indicada pelo nutricionista; k) observar as características organolépticas dos alimentos preparados, bem como as transformações sofridas nos processos de cocção e de conservação, identificando e corrigindo eventuais não conformidades; III) Atividades em Ações de Saúde Coletiva, tais como Programas Institucionais, Unidades Básicas de Saúde e similares: a) realizar entrevistas, aplicar questionários e preencher for-

mulários, conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico, levantando dados sócio-econômicos, nutricionais e de saúde; b) realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional; c) realizar demonstrações práticas do emprego e manipulação de alimentos ou complementos alimentares para a clientela; d) distribuir e aplicar material de orientação à população, segundo recomendações do nutricionista; e) respeitar e difundir as técnicas sanitárias e os procedimentos que visem a segurança alimentar; f) colaborar com o nutricionista no treinamento e reciclagem de recursos humanos em saúde; g) identificar suas possibilidades de atuação como cidadão e como profissional nas questões de política de saúde e cidadania; h) colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária; i) participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação; j) auxiliar no controle dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND). Parágrafo único. Os Técnicos em Nutrição e Dietética só poderão desempenhar atividades que lhes competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. ART. 5º - Aos Técnicos em Nutrição e Dietética são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidades, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código de Ética e quaisquer outros previstos na Lei nº 6.583, de 1978, no Decreto nº 84.444, de 1980, e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º - As anuidades devidas pelos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior. ART. 7º - O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que jurisdicione o domicílio do requerente, e conterá os seguintes dados: I - nome completo; II - nacionalidade; III - data e local de nascimento; IV - filiação; V - endereço residencial e profissional; VI - título constante do diploma ou da declaração expedida pela instituição de ensino; VII - data da expedição do diploma; e VIII - nome e localização do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma. Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à documentação o processo será remetido, para apreciação prévia, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma, ou do local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos. ART. 8º - O requerimento será instruído com: I - original e cópia do diploma, devidamente registrado no órgão de ensino competente; II - prova de recolhimento da taxa de inscrição (original); III - cópia da cédula de identidade; IV - cópia do documento de inscrição no CPF; V - cópia do certificado militar, se for o caso; VI - 4 (quatro) fotos 2x2, de frente, recentes; VII - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 1º - Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição. § 2º - Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o Conselho Regional de Nutricionistas entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações." "ART. 10 - O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos em Nutrição e Dietética, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e da letra "T", discriminando ainda o título do inscrito. Pa-

rágrafo único. Ao profissional inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira de Identidade Profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética e Cartão de Identificação Termoplástico, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário. ART. 11 - A nenhum Técnico em Nutrição e Dietética será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar da 2ª via. ART. 12 - O diplomado no País como Técnico em Nutrição e Dietética, cujo diploma esteja em processamento de registro no órgão competente, poderá exercer a profissão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante franquias provisórias, expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas. Parágrafo único. A franquias provisórias será requerida e instruída conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído pela declaração de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente. ART. 13 - O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. ART. 14 - Nos trabalhos executados pelos Técnicos em Nutrição e Dietética de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número do registro profissional e do Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu a inscrição. ART. 15 - O exercício da profissão de Técnicos em Nutrição e Dietética é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução. ART. 16 - O Técnico em Nutrição e Dietética, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em sua inscrição, incorrerá em exercício ilegal da profissão, sujeitando-se às penalidades legais. ART. 17 - O Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, baixará resolução própria disposta sobre a participação dos Técnicos em Nutrição e Dietética nas discussões de questões relativas a procedimentos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em Câmaras Técnicas Específicas e ou Comissões Especiais para tanto constituídas, as quais serão compostas por profissionais habilitados, cujas intenções ou deliberações serão dispostas no Regimento Interno do CFN e no Regimento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas." Art. 2º. A ementa da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, a partir das alterações desta Resolução, passa a ser a seguinte: "Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, e dá outras providências." Art. 3º. O Conselho Federal de Nutricionistas consolidará a Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, com as alterações introduzidas por esta Resolução. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 32/2003)

PRAZO DE ENTREGA DOS JORNAIS OFICIAIS POR ASSINATURA

VIA CORREIOS

Destino	* Prazo
AM, GO, MT, MG, TO	**D + 2
MA, MS, PR	**D + 2
PA, PI, RS, RO, RR, SC	**D + 2
AC, AL, AP, BA, CE, PE, SE	**D + 2
PB, RN	**D + 2

Dados fornecidos pelos Correios.

* Prazo médio de dois dias após data da postagem
** D = Dia da postagem

VIA DISTRIBUIDORA

Destino	Prazo
Brasília	2 horas
Cidades-Satélites do Distrito Federal	4 horas
Capitais dos Estados do RJ, ES e SP	24 horas
Municípios dos Estados do RJ, ES e SP	48 horas

Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70610-460, Brasília-DF



Informações:
FONE: 0800 61 9900
www.in.gov.br